

AO

EXMO SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIAO DA BELA VISTA - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 141/2024
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0029/2024
RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O PROCESSO LICITATÓRIO

Ilustríssimo senhores responsáveis pelo processo acima citado, eu Leonardo Rodrigues Sabião, diretor da empresa Leonardo Rodrigues Sabião LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.422.066/0001-68, tendo participado do processo licitatório acima em destaque venho apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a adjudicação dos itens 1, 2, 3, 4, 15, de acordo com a ATA de Registro de Preços.

A **RECORRIDA** é uma empresa séria, esta no mercado a mais de 24 anos e, como tal, preparou sua proposta de acordo com as características pertinentes no mercado, somos distribuidores autorizados de diversos fabricantes existentes.

I - DOS FATOS:

Primeiramente, cumpre ressaltar que o edital encontra-se cheio de vícios, fere o princípio da isonomia, competitividade, e economicidade, com exigência que são direcionadas a alguns fabricantes, solicitando cartas de revenda para participação, onde o próprio fabricante pode escolher pra quem dar a carta ou não, é indevido este tipo de solicitação, além de exigir certificações internacionais, onde no Brasil, somente alguns fabricantes multinacionais possuem, mais que não são exigidos na nossa legislação, por se tratar de órgãos internacionais.

Itens 1 e 2 (Computadores)

No edital solicita que o equipamento tenha 6 portas USB 3.2, solicitamos que seja comprovado pelas empresas ganhadoras destes itens, que comprovem que seu equipamento ofertado possui certificação HCL, com marca e modelo da placa mãe, e que o exato modelo ofertado por elas do computador, tenha este modelo de placa mãe e tenha o certificado HCL da Microsoft.

No edital também solicita que o computador venha com a CHAVE DO WINDOWS gravada na BIOS, de fábrica, solicitamos a comprovação da Microsoft que o fabricante do equipamento em questão tenha essa permissão, para já embarcar na fábrica o equipamento com a chave do Windows gravada na BIOS. Porque até onde temos conhecimento, somente empresas de grande porte, como a Positivo, DELL, Lenovo, HP, Asus, Acer, Samsung possuem essa permissão.

Foi solicitado comprovação de Revenda, carta do fabricante em nome da prefeitura, direcionada ao pregão, que sabemos que somente seria possível se for demonstrado no edital a inequívoca motivação técnica no processo administrativo que embasa a licitação, mais não consta nada no edital sobre essa comprovação, sendo assim, é indevido Art. 67, da Lei 14.133/21.

Itens 3 e 4 (Notebook)

O edital é claro, e solicita que o notebook tenha **teclado numérico integrado**, e o produto adjudicado, Positivo Master N6440 não tem, conforme e-mail do fabricante em anexo. Somente notebook com tela de 15.6" pra cima possui este teclado numérico integrado, e o ofertado tem tela de 14". Ou seja, o produto adjudicado não atende ao edital.

Foi exigido diversas certificações internacionais de um produto vendido e fabricado em território nacional, o que é ilegal conforme art. 18, IX da lei 14.133/21.

Item 15 (Projetor)

O edital solicita tecnologia DLP ou 3LCD, fomos desclassificados por este motivo, mais o produto que ofertamos tem tecnologia LED, conforme catálogo, superior as outras duas tecnologias, o que é permitido.

II – DO DIREITO:

Considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa, sobretudo no caso da licitação atualmente gerida pela Lei 14.133/2021, a administração não pode desclassificar propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

A corte máxima de Contas, inclusive, define que, se as regras já estavam definidas, não poderá o gestor agora criar uma situação nova, à ingrata surpresa dos licitantes, vejamos:

"Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital." (TC 13662/2001-1- Relator Ubiratan Aguiar).

O Art. 40, V, “a” da lei de licitações assim prescreve:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

a) **da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;**

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas e comprovações relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Por outro lado, é importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade.

Art. 5º da Lei 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim prevê o artigo 9º, I, “a” da Lei 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios.

Ademais, na decisão de desclassificar nossa empresa, deve ser observada a regra do parágrafo único do artigo 4º do anexo I do decreto nº 3.555 / 2000, ou seja, foi feita a interpretação das normas do edital **em favor da ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa** para a Administração, tendo em vista que foi desabilitada uma licitante que poderia aumentar a competitividade afim de obter o melhor preço.

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (grifo nosso)

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra “Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis.

“Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada”.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

– A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital;

– O princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes;

– A concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado – seleção de melhor proposta – repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo;

– Segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS.

PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

A exigência da vinculação do administrador não é absoluta, sob pena de quebra da competitividade. Com essa inteligência, vêm os Tribunais abrandando o princípio do formalismo procedimental, quando se tratar de mera irregularidade:

“EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar *lhe*, buscando-*lhe* o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

III - DO PEDIDO:

Requeremos que mantenha a classificação da nossa proposta, no item 15 (projetor) acatando a preliminar assacada nesta defesa, ante a ausência de justa causa para a desclassificação, seguimos o que esta no edital com um produto de tecnologia superior, LED, superior a DLP e a 3LCD, conforme existe comprovação no catálogo encaminhado.

Ressalta-se que em nenhum momento agimos de má fé, não buscamos levar nenhum transtorno a esta administração, pelo contrário, buscamos o que está ao nosso alcance para cumprir o que fora prometido, a administração não tem nenhum prejuízo acatando nossa defesa acerca dos fatos, muito pelo contrario, a administração estará adquirindo um produto de qualidade pelo menor preço.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que Vossa Senhoria caso indefira nosso pedido, que fundamente sua decisão, conforme ditames legais e faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 1º, do art. 71, da Lei nº 14133/21.

E ainda, que seja remetido o presente recurso ao Ministério Público e Tribunal de Contas para parecer.

Nestes termos pedimos deferimento.

Pouso Alegre, 25 de Setembro de 2024.

Leonardo Rodrigues Sabião
03.422.066/0001-68

Assunto: RES: SOBRE O NOTEBOOK N6440

Data: quarta-feira, 25 de setembro de 2024 14:55:58 Horário Padrão de Brasília

De: Raquel Martins Rodrigues

Para: Leonardo Sabiao

Anexos: image001.png, image002.png, image003.png, image004.png, image005.png

Boa tarde Leonardo,

Como vai, tudo bem?

Para o seu conhecimento a linha n6440 não tem teclado numérico.

Atenciosamente,

RAQUEL MARTINS RODRIGUES

Comercial

Canais Indiretos

Positivo Tecnologia S.A.

✉ raquelr@positivo.com.br

☎ 11 3883-5368

☎ (11) 94857 3998

POSITIVO

www.positivotecnologia.com.br

**TECNOLOGIA PARA
IMPULSIONAR VIDAS**



Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada no seu conteúdo, devendo informar ao remetente e eliminar a mensagem definitivamente de seu sistema. A Positivo Tecnologia busca garantir os mais altos níveis de integridade corporativa e ética em suas atividades, disponibilizando a todos o Canal Aberto, por meio do qual qualquer pessoa pode relatar possíveis violações às políticas da empresa, leis e regulamentos. O Canal Aberto pode ser acessado de forma anônima, a qualquer momento, pelo site www.positivotecnologia.com.br/canalaberto ou pelo telefone 0800 727 7016.

De: Leonardo Sabiao <leo@distrisul.com>

Enviada em: quarta-feira, 25 de setembro de 2024 11:55

Para: Raquel Martins Rodrigues <raquelr@positivo.com.br>

Assunto: SOBRE O NOTEBOOK N6440

CUIDADO: Este e-mail foi originado de fora da Organização. Não clique em links, QR-Codes ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

BOM DIA RAQUEL;

PRECISO COMPRAR O NOTEBOOK N6440 **COM TECLADO NUMÉRICO**, VC TEM ESSE MODELO DISPONIVEL PARA VENDA QUE TENHA O **TECLADO NUMÉRICO INTEGRADO**?

ATT;

Leonardo Rodrigues Sabião .:

Diretor

Fones: +55 35 3425-1744 / 99921-8110 (whatsapp)

Skype: [leo@distrisul.com](https://www.skype.com/people/leo@distrisul.com)